



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº 34.553**  
(Processo nº 99/51967-9)

**Assunto:** Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de URUARÁ (Convênio SESPÁ nº 042/98)

**Responsável:** Sr. ANTÔNIO GERALDO LAZARINI, Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**EMENTA:** Contas irregulares devendo o responsável devolver aos cofres públicos o valor recebido devidamente atualizado, mais a multa regimental.

**Relatório do Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:**  
Processo nº 99/51967-9

Este processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na Prefeitura Municipal de URUARÁ, tendo por objeto específico as contas relativas ao Convênio nº 042/98 firmado com a Secretaria Executiva de Saúde - SESPÁ. Tem por responsável, o Sr. Antonio Geraldo Lazarini, Prefeito do município convenente.

Ante a não apresentação das contas devidas, foi instaurado o presente processo do qual foram notificados o titular da SESPÁ e o responsável. Aquele remeteu documentação que se contém nas fls. 08 a 19 e 57 a 63; o segundo, remeteu a prestação de contas, em 30.07.99, protocolada neste Tribunal em 04.08.1999 (fls. 20 a 56) .

Notificado a apresentar recibo de quitação de pagamentos efetuados à firma D.M.H. Equipamentos Médico-Hospitalar e Laboratorial Ltda., o responsável omitiu-se de qualquer providência.

A 6ª CCE apresentou relatório técnico nas fls. 67 e 68. Nele informa que o convênio foi no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais),



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

repassado em 10.11.1998, e seu objeto foi “viabilizar ações de saúde”, no município, e sua vigência de 09 de junho a 05 de novembro de 1998. E que a Prefeitura Municipal de Uruará aplicou recursos próprios no valor de R\$ 4.871,60 (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais, sessenta centavos). Ela conclui pela irregularidade das contas face a não comprovação do pagamento das notas fiscais de nºs 006750 (R\$ 9.755,00) , 006751 (R\$ 14.868,00) e 006752 (R\$ 5.377,00), de emissão de DMH- Equipamentos Médico Hospitalar e Laboratorial Ltda, as quais estão juntadas nas fls. 36, 37 e 38, e totalizam o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); sugere, ainda, a aplicação de multa regimental.

Citado, o responsável requereu, e obteve pela Resolução nº 16.717, de 10.04.2003, deste Egrégio Tribunal prorrogação do prazo para defesa. Não apresentou defesa, porém.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua Subprocuradora, Iracema Teixeira Braga, (fls. 87 e 88), opina pela regularidade destas contas com ressalvas, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do art. 166, II, do RI/TCE.

É o relatório.

**V O T O :**

O único pagamento que está comprovado nos autos, por recibo de fl. 41, é o da Nota Fiscal de nº 006882 (fl. 42), da empresa DMH - Equipamentos Médico Hospital e Laboratorial Ltda., no valor de R\$ 4.871,60 (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais, sessenta centavos); por sinal, com recursos próprios da Prefeitura, fora, pois, da competência desta Corte.

Por tratar-se de empresa sediada em outro Estado - Goiás -, verifica-se que a dita Nota Fiscal nº 006882, apresenta carimbo das Secretarias da Fazenda dos Estados de Goiás e Tocantins, por cujo território transitou até chegar ao município de Uruará.

Tal detalhe, além da falta de recibo das notas fiscais arroladas pela 6ª CCE, reforça o acerto da posição desta Seção, pois, as notas fiscais de fls. 36, 37 e 38, da mesma empresa, não apresentam qualquer carimbo daquelas Secretarias citadas. Ora, se tal não existe, impossível aceitar a alegação de recebimento do material e



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

medicamentos nelas descritos, pela Prefeitura de Uruará, e seu efetivo pagamento, se não há prova concreta nos autos. Neste caso, não é possível a dedução em favor do responsável.

Acolho, portanto, a manifestação final da 6ª CCE, e julgo estas contas Irregulares, para condenar o Sr. Antonio Geraldo Lazarini, a devolver aos cofres da Fazenda do Estado do Pará, a importância recebida, acrescida de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento, e, também, ao pagamento de multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), por sua omissão em prestar contas, dando causa à presente Tomada de Contas.

**A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento, mais a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por omissão em prestar contas a esta Corte de Contas.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 09 de setembro de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Conselheiro substituto

Presente à sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.  
MCS/Mat..0178730